



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL **Seção**

Judiciária do Maranhão

6ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1017662-49.2020.4.01.3700 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ----- Advogados do(a) AUTOR: SUIRLANDERSON ARAUJO - MA20714, GUSTAVO ANDRE MELO DE ASSIS -
MA9491

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ----- contra a UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo que o eliminou de concurso público, bem como seja determinado à ré que o considere “recomendado” na investigação social do certame e efetive sua nomeação e posse no cargo pretendido.

Em síntese, afirma que participou de concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, disciplinado pelo Edital n. 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018, na condição de portador de deficiência física. Narra, ainda, que, não obstante haver logrado êxito em todas as etapas previstas no respectivo instrumento convocatório, foi eliminado do certame na fase de investigação social, em que foi considerado “não recomendado” para o exercício do cargo público pretendido.

Diz, também, que a referida decisão baseou-se na constatação, pela comissão encarregada de tal investigação, de condutas reputadas incompatíveis com o desempenho das atribuições legalmente cometidas ao Policial Rodoviário Federal, quais sejam, acumulação ilegal de cargos, processo administrativo por abandono de cargo, omissão de informações acerca de veículos automotores de sua propriedade, recebimento indevido de seguro defeso, atraso no pagamento de tributo estadual e negativação em cadastros de inadimplentes.

Fundamentando o pedido, alega que, quanto à acumulação de cargos públicos, acreditava que a vedação se restringia às hipóteses em que não houvesse compatibilidade de horários, aduzindo, noutro âmbito, relativamente ao abandono de cargo, que se trata de processo administrativo instaurado para a apuração de faltas injustificadas.



Prosseguindo, sustenta que recebeu, de fato, valores a título de seguro defeso por ter exercido a atividade de pescador artesanal até 26/02/2014, asseverando, ademais, que os veículos apontados pela Comissão Nacional de Investigação Social como omitidos já não são de sua propriedade. Por fim, argumenta que o fato de possuir dívidas não constitui motivo suficiente para a sua exclusão do concurso público em discussão.

Junta procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a União apresenta contestação, alegando, basicamente, a legalidade da conduta da Administração Pública na hipótese dos autos, eis que constatada, pela Comissão Nacional de Investigação Social do certame, a existência de diversos fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato.

Aduz, nesse contexto, que, para o exercício dos cargos das carreiras policiais, há uma exigência qualificada de comportamento pretérito quanto ao cumprimento das normas de conduta e convivência, indispensável ao desempenho das atribuições de policiamento ostensivo. Ao final, sustenta que o acolhimento do pleito autoral representaria a concessão de tratamento diferenciado ao autor, além de constituir medida contrária ao disposto no edital do concurso público em tela.

Acompanham a contestação da União documentos.

O autor comparece nos autos para requerer a juntada de novos documentos.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares e sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, passo a resolver o mérito do litígio, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, dado que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Bem examinada a argumentação lançada na petição inicial e na contestação apresentada, bem como a documentação vinda, concluo que o autor não merece acolhida em seu pleito.

Observo, de início, que a exigência de ter o candidato a cargo policial de órgão da União *procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável* encontra-se há muito positivada no ordenamento jurídico pátrio (art. 9º, V, da Lei 4.878/65).

No âmbito de tal previsão normativa, o Edital do concurso público em discussão nos autos (Edital n. 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018) prevê, expressamente, que o candidato será submetido a investigação social, de caráter eliminatório, a ser realizada pela Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que será avaliada a compatibilidade da conduta social e da idoneidade moral dos candidatos com o cargo público pretendido, *in verbis*:

15 DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL



15.1 A investigação social, de caráter unicamente eliminatório, será realizada pela PRF, e visa avaliar a conduta social e a idoneidade moral dos candidatos são compatíveis com o cargo.

15.2 O candidato será submetido à investigação social no decorrer de todo o concurso público, desde a inscrição até o ato de nomeação, de acordo com o Anexo VI deste edital.

15.3 Os candidatos aprovados na prova discursiva serão convocados para o preenchimento eletrônico da Ficha de Informações Pessoais (FIP), para fins de que se proceda à investigação social, observada a reserva de vagas para os candidatos com deficiência, as vagas reservadas para os candidatos que se declararam negros e respeitados os empates na última colocação.

15.3.1 O candidato preencherá, para fins da investigação, a FIP, na forma do modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/prf_18.

15.3.2 Durante todo o período do concurso público, até a nomeação, exclusivamente para efeito da investigação social, o candidato deverá manter atualizados os dados informados na FIP, assim como cientificar formal e circunstanciadamente qualquer outro fato relevante para a investigação social, nos termos do Anexo VI deste edital.

15.4 Ao final da investigação social, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

15.5 O candidato que não preencher e(ou) não enviar a FIP no prazo disposto em edital específico será eliminado do certame.

Nesse contexto, o próprio Edital n. 01/2018 – DPRF, em seu Anexo VI, estabelece as hipóteses que afastam a presunção de idoneidade moral e de conduta social compatível com o cargo de Policial Rodoviário Federal dos candidatos inscritos no certame, nos termos a seguir transcritos:

1.13 São fatos e situações que podem caracterizar conduta social e(ou) idoneidade moral incompatíveis com o cargo:

I – uso de droga ilícita de qualquer espécie;

II – prática habitual do jogo proibido;

III – habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

IV – prática de ato tipificado como infração penal;

V – demissão de cargo público ou destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

VI – demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

VII – declaração falsa, omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa ou inexatidão dos dados declarados pelo candidato;

VIII – contumácia em cometer infrações contidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outras pessoas;

IX – mandado de prisão em seu desfavor;

X – reincidência na prática de transgressões ou faltas disciplinares;



XI –participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente de entidade ou organização cujofuncionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente; e

XII –outras condutas que revelem conduta social e(ou) idoneidade moral incompatíveis com o cargo.

No caso dos autos, o autor pretende ser readmitido no certame para o cargo de Policial Rodoviário Federal apesar de haver sido excluído na fase de investigação social, que constatou graves indícios de inidoneidade, conforme Decisão Administrativa n. 18/2019/ Investigação Social, segundo a qual *o candidato acumulou indevidamente cargos públicos (...), respondeu um PAD por abandono de cargo, (...) recebeu 04 (quatro) parcelas do seguro defeso (...) em (...) período que ele já exercia o cargo de vigia concursado na Prefeitura de Vargem Grande (...), omitiu, em sua FIP, veículos de sua propriedade e possui 04 registros de inadimplências ativas no SERASA (conforme documento Id. 213086878).*

Embora nem todas as ocorrências supracitadas, constatadas pela Comissão Nacional de Investigação Social – CNIS, constituam, por si só, motivo suficiente para a exclusão do autor do concurso público em comento, não há como se afastar a conclusão de que algumas delas, de fato, incorrem no disposto na legislação de regência relativamente ao descumprimento dos requisitos exigidos dos ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Refiro-me, inicialmente, à acumulação indevida de cargos públicos pelo autor, que, constitui fato incontroverso nos autos.

De fato, consta da decisão administrativa hostilizada que o autor *trabalhou na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, como vigia concursado, no período compreendido entre 13/01/2014 até 08/01/2018, e na Universidade Federal do Maranhão (campus de Chapadinha), como Assistente em Administração, tendo tomado posse em junho de 2014 e estando em exercício até os dias atuais.*

Nesses casos de acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal é expressa ao regular a matéria:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No caso do autor, a referida acumulação não merecia prosperar, porquanto não



enquadrada em exceção enumerada no dispositivo constitucional em comento.

Buscando justificar a acumulação indevida, o autor alega, em sua petição inicial, que *acreditou que a proibição se restringia aos casos em que não havia qualquer compatibilidade de horários entre as funções, o que não seria o fato.*

Parece inverossímil, entretanto, o alegado desconhecimento de preceito tão básico da legislação de regência por servidor público federal, investido em cargo para cujo ingresso são exigidas noções, ainda que básicas, das disposições constitucionais relativas ao tema, bem como do disposto na Lei 8.112/90. Como não bastasse, a circunstância de ter tal acumulação indevida perdurado por longo período (mais de três anos) e ocorrido em cargos ocupados em localidades diversas (sendo um deles no Município de Vargem Grande e o outro no *campus* da UFMA em Chapadinha) evidencia que o autor tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Reforça tal conclusão o fato de que o autor, quando de sua investidura no cargo público federal, omitiu à instituição de ensino superior a informação de que já ocupava cargo público municipal, já que, conforme estatui a Lei 8.112/90, *no ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública* (art. 13, § 5º).

Tais circunstâncias representam, de per si, condutas incompatíveis com o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, constituindo motivação suficiente para a sua exclusão do certame, com fundamento no item 1.13, III, IV e XII, do edital respectivo.

Entretanto, há, ainda, na decisão administrativa impugnada, outros fundamentos a autorizar tal medida.

Com efeito, infere-se da análise da investigação social conduzida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que *o candidato respondeu um Processo Administrativo Disciplinar, por abandono de cargo, na Prefeitura de Vargem Grande/MA (...) e quando estava perto de ser demitido, ele pediu exoneração.*

O contexto probatório dos autos evidencia que o autor, de fato, teve instaurado contra si o referido PAD por *abandono de cargo, haja vista que o servidor denunciado ausentou das suas funções por mais de 30 dias consecutivos.* Consta, ainda, do feito disciplinar que *o servidor (...) ausentou-se durante todo o mês de agosto, setembro, outubro de 2017, ficando claro a sua falta de interesse em respeitar os deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público.*

Após a emissão do Parecer Jurídico – RH n. 007/2018, no qual a Assessoria Jurídica do Município de Vargem Grande opina pela aplicação da penalidade de demissão, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar manifestou-se favoravelmente à imposição da sanção, o que somente não ocorreu em virtude de pedido administrativo de exoneração do cargo, formulado pelo demandante.

Aqui, duas situações ensejam a exclusão do autor do concurso público em discussão.

A primeira decorre do fato de que, conquanto não aplicada efetivamente a penalidade de demissão no processo administrativo disciplinar, ressalta a conclusão de que houve o abandono do cargo municipal pelo autor, constatação esta alcançada pela Administração Pública após procedimento regular, em que observados o contraditório e a ampla defesa, conforme documentação acostada à inicial.

E se assim é, evidentemente que a ocorrência constatada na investigação social do



concurso público constitui motivo suficiente para determinar a eliminação do candidato, com fundamento no item 1.13, III, IV e XII, do edital respectivo.

Por outro lado, a segunda resulta da circunstância de que o candidato, *em sua defesa junto à CNIS, (...) alegou que informou na FIP que tal processo foi em decorrência de faltas injustificadas e que apesar de ter sido instaurado por abandono de cargo, ele não teve a intenção de omitir a informação* (documento Id. 213086878).

De tal narrativa conclui-se que o autor deixou de informar à CNIS que o processo administrativo disciplinar a que respondeu foi instaurado por abandono de cargo, circunstância que atrai a incidência do item 1.113, VII, do edital do certame e resulta em sua eliminação do concurso público.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito da legalidade do ato de exclusão de candidato em concurso público por omissão de informações exigidas na fase de investigação social ou de sindicância de vida pregressa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. OMISSÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

1. *Não é ilegal o ato de exclusão de candidato de concurso público para escrivão de polícia civil, quando se constata a omissão de informações a respeito da existência de inquérito policial e processo administrativo disciplinar na fase de investigação social. A respeito: AgRg na MC 22.840/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no RMS 38.868/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011; RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 46.453/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe de 04/08/2015).*

Por fim, colhe-se do resultado da aludida investigação social que o candidato foi excluído do certame por ter, ainda, *recebido 04 (quatro) parcelas do seguro defeso, na qualidade de beneficiário, em 02/09/2014, totalizando o valor de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao período da piracema de 01/12/2013 a 30/03/2014. Tal data se sobrepõe a período que ele já exercia o cargo de vigia concursado na Prefeitura de Vargem Grande* (conforme documento Id. 213086878).

Como é cediço, *somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira* (Lei 10.779/2003, art. 1º, § 4º).

Assim, ainda que admitida a regularidade do exercício da atividade pesqueira pelo autor até a data em que comprovada sua desfiliação do sindicato da categoria (em 26/02/2014), o fato é que parte do benefício recebido (seguro defeso) refere-se a período em que o autor já tinha outra fonte de renda (cargo público municipal), não tendo sido apresentada na petição inicial nenhuma justificativa para tal percepção. Tal circunstância faz incidir, na espécie, o disposto no item 1.13, XII, do edital do certame.



Como se vê, a eliminação do demandante do concurso público em tela não representa violação de nenhum dos princípios da Administração Pública invocados na petição inicial, decorrendo, ao revés, de expressa previsão editalícia estabelecida com amparo na legislação de regência e fundamentando-se em fatos e circunstâncias reveladores da ausência de idoneidade/ moral para a assunção do cargo almejado.

Vale acrescentar, por fim, que *a exigência de conduta irrepreensível de candidato a ocupar cargo público não contraria o princípio da presunção de inocência, eis que se trata de um requisito, ou uma condição, para aquele que pretenda se tornar um agente público, sobretudo quando se trata de carreira policial, para a qual se exige comportamento social íntegro e condizente com a carreira. Tanto é assim, que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a investigação social de candidato pode incluir, além da verificação de antecedentes criminais, sua conduta moral e social no decorrer da vida* (TRF/1ª Região, AI n. 1000748-49.2020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Relator Convocado Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, decisão em 28/01/2020, publicação em 28/01/2020, conforme site do CJF na internet).

DISPOSITIVO

Posto isso, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial.

No que se refere à condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Turma, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que:

“A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.(...) Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015)” (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

É o caso dos autos, no qual o uso dos critérios mencionados redundaria em honorários advocatícios irrisórios, razão pela qual, atento aos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nesta data.

Em consequência do aqui decidido, condeno o autor na obrigação de pagar as custas processuais e a verba honorária aos procuradores da ré, no patamar fixado no parágrafo anterior, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Intimem-se.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

